

Expediente: TC-005672.989.25-8.

Representante: Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo - MPC

Representada: Prefeitura Municipal de Fartura.

Assunto: Representação com pedido de medida cautelar em face do edital do Pregão Eletrônico nº 07/2025, do tipo menor preço por item, objetivando o *“registro de preços para eventual prestação de serviços de manutenção dos veículos que compõem a frota da Prefeitura, incluindo serviços de borracharia, com eventual fornecimento de peças de reposição e acessórios novos, originais ou similares de primeira linha, a vigorar por 12 meses”*.

Responsável: Luiz Marcos de Souza (Prefeito)

Sessão de abertura: 20-03-2025, às 09h00min.

Advogados cadastrados no e-TCESP: Angelica Cristiane Bergamo (OAB/SP nº 282.028) e Jordana Ferrarez Andrade (OAB/SP nº 394.383).

1. Trata-se de **DENÚNCIA ANÔNIMA**, recepcionada pelo canal institucional do **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, acerca de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 07/2025, do tipo menor preço por item, elaborado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA**, que tem por objeto o *“registro de preços para eventual prestação de serviços de manutenção dos veículos que compõem a frota da Prefeitura, incluindo serviços de borracharia, com eventual fornecimento de peças de reposição e acessórios novos, originais ou similares de primeira linha, a vigorar por 12 meses”*.

2. O **Órgão Ministerial** destaca as seguintes queixas da **petição anônima** contra o instrumento convocatório:

- a) apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica por lote¹, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) que a empresa prestou ou vem prestando serviços pertinentes e compatíveis ao objeto desta licitação (serviços de manutenção de veículos, compatíveis para o item correspondente;
- b) especificamente para os lotes (MÁQUINAS, TRATORES, ÔNIBUS, CAMINHÕES E VANS): apresentação de atestado(s) emitidos(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) que a licitante possui em suas dependências bancada externa contendo equipamento que permita testar potência efetiva, binário e velocidade de motores, além da rotina de peças, antes este que seja instalado no veículo, obrigatoriamente com fotografias do aparelho, sob pena de inabilitação²;
- c) apresentação de documento expedido pelo órgão competente, para comprovação de que a empresa possui Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS, devidamente aprovado conforme Lei federal nº 12.305/2010³;
- c) exigência de licença ambiental, fornecida pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB⁴;

¹ 10.3.5. Qualificação Técnica:

a) *Apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica por lote, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) que a empresa prestou ou vem prestando serviços pertinentes e compatíveis ao objeto desta licitação. O(s) atestado(s) deverá(ão) ser de serviços de manutenção de veículos, compatíveis para o item correspondente.*

a1) *Especificamente para os lotes (MÁQUINAS, TRATORES, ÔNIBUS, CAMINHÕES E VANS): apresentação de a testado(s) emitidos(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) que a licitante possui em suas dependências bancada externa contendo equipamento que permita testar potência efetiva, binário e velocidade de motores, além da rotina de peças, antes este que seja instalado no veículo, obrigatoriamente com fotografias do aparelho, sob pena de inabilitação.*

² Vide nota anterior

³ 15.1. Após a homologação, o licitante vencedor será convocado para assinar a Ata de Registro de Preços, no prazo de até 03 (três) dias úteis, contados da data da convocação. A adjudicatária deverá assinar fisicamente ou eletronicamente.

15.1.1. PARA ASSINATURA DO CONTRATO, O DETENTOR DEVERÁ APRESENTAR:

a) Apresentação de documento expedido pelo órgão competente, para comprovação de que a empresa possui Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS e que o mesmo está devidamente aprovado conforme Lei Federal nº 12.305/2010.

b) Licença Ambiental, fornecida pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB, Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental Estadual ou Protocolo de Renovação, desde que este protocolo seja requerido com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da expiração de seu prazo de validade fixado na respectiva licença, conforme Art 2º, §6 da Resolução CETESB nº 47.400 - 04 de Dezembro de 2002, bem como do Art 18, §4 Resolução CONAMA 237/97.

c) Declaração, subscrita por seu representante legal, de que a empresa terá disponíveis equipamentos e pessoal qualificado, em local apropriado, para a prestação dos serviços, objeto da licitação, de acordo com o(s) item(ns). (Na declaração deverá constar os equipamentos descritos no item 13.3 do Termo de Referência)

⁴ Vide nota anterior

d) requisição de Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental Estadual ou Protocolo de Renovação, desde que este seja requerido com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da expiração de seu prazo de validade fixado na respectiva licença, conforme o art 2º, § 6º, da Resolução CETESB nº 47.400, de 04 de dezembro de 2002, bem como o art 18, § 4º, da Resolução CONAMA nº 237/97⁵;

e) solicita Declaração, subscrita por seu representante legal, de que a empresa terá disponíveis equipamentos e pessoal qualificado, em local apropriado, para a prestação dos serviços, objeto da licitação. (Na declaração deverá constar os equipamentos descritos no item 13.3 do Termo de Referência)⁶

3. A Exma. Senhora Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas propôs a autuação do Expediente, nos moldes dos artigos 110 e seguintes da Lei Complementar estadual nº 709/1993 c/c os artigos 214 e seguintes do RITCESP.

Assim, em que pese o anonimato da peça vestibular, descumprindo os artigos 215 a 217 do Regimento Interno deste E. Tribunal, seu conteúdo foi absorvido pelo Ministério Público de Contas, que ora a subscreve.

4. Considerando que o processo licitatório se presta à garantia da observância do princípio constitucional da isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa, regras que pareçam afrontar a legalidade e/ou impedir a correta elaboração de propostas devem ser bem esclarecidas, previamente à realização do certame, de modo a prevenir a subsistência de elemento prejudicial à competitividade.

Na hipótese, a exigência de atestado para comprovação de que “a licitante possui em suas dependências bancada externa contendo equipamento

⁵ *Idem*

⁶ *Vide nota 3*

que permita testar potência efetiva, binário e velocidade de motores, além da rotina de peças, antes este que seja instalado no veículo, obrigatoriamente com fotografias do aparelho, sob pena de inabilitação”, mostra-se demasiadamente específica, em possível afronta à Súmula nº 30.

5. É o quanto basta para concluir, em exame prévio e de cognição não plena, pela ocorrência de possível violação à legalidade e competitividade desejadas, suficiente para que seja concedida a medida cautelar, a permitir sejam bem esclarecidas, durante a instrução, **todas as questões suscitadas**.

Considerando que a data de abertura das propostas está designada para o dia **20-03-25**, proponho o recebimento da Representação como Cautelar em Procedimento de Contratação, determinando, liminarmente, ao Prefeito que **SUSPENDA** a realização do ato e **ABSTENHA-SE DA ADOÇÃO DE QUAISQUER MEDIDAS CORRETIVAS NO EDITAL ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DESTA CORTE**.

6. Proponho, ainda, que se notifique o Prefeito para que encaminhe a este Tribunal, em 10 (dez) dias úteis, a contar da publicação na imprensa oficial, as razões de defesa que entender pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados.

Não querendo apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, poderá a autoridade certificar que o apresentado pelo Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, que deverá ser suficiente para o exame previsto nos arts. 169, § 3º, inciso I, e 170, § 4º, da Lei nº 14133/21.

Oportuno advertir que o descumprimento desta determinação sujeitará o responsável, acima identificado, à punição pecuniária prevista no art. 104, III, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Em caso de superveniente anulação ou revogação da licitação, o ato deverá ser imediatamente informado, mediante anexação, nos respectivos autos eletrônicos, do comprovante da publicidade na Imprensa Oficial ou local.

Outrossim, necessário que a Administração mantenha acessível em seu sítio na Internet, sem necessidade de cadastro obrigatório, toda documentação e publicações atinentes à licitação, inclusive a informação de que o certame se encontra suspenso, sob pena de multa, nos termos da Lei Orgânica do TCESP.

Informe-se ainda que, nos termos da Resolução n. 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no **Sistema de Processo Eletrônico** (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br.

Findo o prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, encaminhem-se os autos para manifestação da ATJ, concedendo-se vista ao DD. Ministério Público de Contas, nos termos do procedimento indicado no artigo 223 do Regimento Interno.

Sala das Sessões, 19 de março de 2025.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO